

RESOLUÇÃO CSDPES Nº095, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Resolução CSDPES n. 82/2022, que dispõe sobre pagamento de auxílio-saúde aos Defensores Públicos.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso X VII da Lei Complementar Estadual nº 55/94, aprova, nos termos do abaixo articulado, RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Resolução CSDPES n. 82/2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta resolução regulamenta o pagamento de auxílio-saúde, previsto no art. 59-A, inciso IV, da Lei Complementar nº 55/1994.

Art. 2º. O auxílio-saúde é vantagem de caráter provisório e indenizatório, destinado a ressarcir despesas com serviços e tratamentos, de forma parcial ou integral, para as despesas de:

.....
X - planos ou seguros privados ou de autogestão de assistência à saúde e odontológicos, em cujo contrato os beneficiários figurem na condição de titular ou dependente;" (NR)

"Art. 2º-A. São considerados beneficiários do auxílio-saúde, na qualidade de:

I – titular, em membros da carreira ocupantes do cargo de Defensor Público do Estado, ativos e os inativos previstos no artigo 4º;

II- dependente:

a) o cônjuge;

b) o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

c) o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou por escritura pública, de fato ou o ex-companheiro com percepção de pensão alimentícia;

d) o filho que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

1. menor de 21 (vinte e um) anos;

2. entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos completos, solteiro e regularmente matriculado;

- 3. pessoa com deficiência grave ou invalidez;
- 4. pessoa com deficiência intelectual ou mental;
- e) o genitor que viva sob a dependência econômica do beneficiário-titular ou seja dependente ou alimentando para fins de imposto de renda;
- f) o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do titular e atenda a um dos requisitos previstos na alínea "d".

§ 1º O enteado e o menor tutelado ou sob guarda equiparam-se a filho mediante declaração do titular e desde que comprovada dependência econômica e viva na sua companhia.

§ 2º A comprovação da relação de dependência econômica será realizada por meio de apresentação anual dos documentos correspondentes.

§ 3º O beneficiário-titular deverá apresentar, anualmente, até o dia 31 de dezembro, e até que o beneficiário-dependente complete 24 anos, histórico escolar que ateste, no exercício imediatamente anterior, a situação que ensejou a relação de dependência, sob pena de perda dessa condição e de devolução de eventuais benefícios financeiros percebidos.

Art. 2º-Bº. Perderá a condição de dependente:

I - o cônjuge, com a separação ou divórcio judicial ou por escritura pública, desde que não beneficiário de pensão alimentícia fixada;

II - o companheiro, com a dissolução da união estável, desde que não beneficiário de pensão alimentícia;

III - o filho:

a) quando atingir 21 anos, se não for estudante de curso regular de ensino médio ou superior, autorizado pelo MEC;

b) se estudante de curso regular de ensino médio ou superior, ao completar 24 anos; ou

c) com o casamento ou união estável;

IV - o menor sob guarda ou tutela:

a) com a perda da guarda ou destituição da tutela;

b) nas hipóteses arroladas nas alíneas "a" a "c" do inciso III deste artigo;

V - o dependente, de qualquer natureza:

a) com a exoneração, a demissão, cassação da aposentadoria e óbito do beneficiário-titular ou que tenha

incorrido em incompatibilidade prevista nos incisos do artigo 2º-B, desta resolução;

b) com o óbito do dependente;

VI - o dependente que viva sob dependência econômica:

a) com a percepção de renda que proporcione economia própria;

b) quando deixar de viver sob dependência econômica do titular; ou

c) com a exclusão do dependente para fins de imposto de renda;

VII - o dependente inválido, interditado ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, com eventual cessação dessa condição.

Art. 2º-C. Não farão jus ao recebimento do auxílio-saúde previsto nesta resolução:

I – pensionista previdenciário de titular;

II – afastado por licença para trato de interesse particular;

III – afastado por licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV – afastado para exercício mandato eletivo;

V - exonerado do cargo efetivo;

VI - demitido;

VII – aquele que praticar fraude em relação ao auxílio-saúde, sujeitando-se o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;

VIII – afastado em cumprimento de sanção disciplinar;

IX – afastado temporariamente em decorrência de ordem judicial ou processo administrativo disciplinar;

X - aquele que expressamente renunciar ao direito de recebê-los.

Parágrafo único. O Defensor cedido ou requisitado somente fará jus ao benefício quando não perceber verba assemelhada do órgão cessionário e desde que a cessão ocorra por meio de ressarcimento."

"Art. 3º. A vantagem de que trata o artigo anterior é limitada ao valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) anuais.

§ 1º O pagamento do auxílio-saúde depende de comprovação dos gastos com os serviços listados nesta Resolução, mediante apresentação de cópias dos recibos dos serviços no nome do beneficiário, prestados

diretamente ou por pessoa jurídica de direito privado de assistência à saúde, emitidos dentro do ano civil vigente.
....." (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

VINÍCIUS CHAVES DE ARAUJO
Defensor Público-Geral
Presidente do Conselho Superior